



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293146

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº

1000715-76.2023.8.26.0177/50000

Relator(a): MAURÍCIO FIORITO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Eliel Pereira de Souza** em face da decisão monocrática de fls. 198/201 que, em mandado de segurança impetrado em face de ato do **Município de Embu-Guaçu**, relativo a reintegração em concurso público para guarda municipal, julgou prejudicado o recurso, por carência superveniente do interesse recursal, em razão de exclusão do embargante na fase subsequente do certame, a esvaziar a discussão no presente caso.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de erros de julgamento, contradições e omissões na decisão monocrática tendo em vista que não teve ciência da convocação para a fase subsequente do concurso. Afirmar que a alegada publicação, nos sites da prefeitura e da organizadora do concurso, com poucos dias para a prova, feriram os princípios da razoabilidade e publicidade, citando-se precedentes (fls. 01/15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo CPC, a cognição nos embargos de declaração limita-se ao reconhecimento de obscuridade, omissão, contradição e erro material, não se prestando a discussão de eventual erro de julgamento, matéria que deve ser veiculada na via recursal adequada.

Aliás, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“Consoante dispõe o art. 1.022, I, II e II, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.”* (STJ, AgInt no REsp 1740473/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019).

Ainda: *“A negativa de prestação jurisdicional só se configura ante a recusa do juiz em decidir questões relevantes, que tenham potencial de alterar o resultado do julgamento, e não pelo mero silêncio do julgador acerca de algum dos argumentos suscitados pela parte.”* (STJ, AgInt no REsp 1083810/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

No mesmo sentido: *“a prescrição trazida pelo art. 489 do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Os embargos não comportam provimento.

No presente caso, analisando os argumentos invocados nos embargos, verifica-se que **não há qualquer vício na decisão embargada**, já que a matéria foi decidida de forma precisa e objetiva, encontrando-se em consonância com a convicção da E. Câmara.

Ademais, o **prequestionamento** – “*que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado*” (EREsp 15.621/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 13/9/9) – , não consiste em hipótese suficiente, por si só, para autorizar o provimento dos embargos, tendo em vista a análise satisfatória dos pontos relevantes e necessários para chegar à decisão do caso concreto.

Nota-se, assim, que os embargos de declaração revelam irresignação com o resultado do julgamento e buscam sua modificação; no entanto, os embargos não se prestam a essa finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, no presente caso, a decisão monocrática explicitou as razões para reconhecer o recurso como prejudicado, tendo em vista que, embora readmitido em função da sentença, o candidato foi excluído na fase subsequente do certame, a esvaziar a discussão no presente caso.

Assim, ante a exclusão do candidato em fase subsequente, patente que o recurso de apelação do Município e o reexame necessário perderam o seu objeto, já que a reforma da sentença atacada não importaria em modificação da situação fática.

Ademais, afastou-se na decisão a alegação de ausência de convocação para a etapa subsequente, porque a intimação se deu nos termos do item 14 do edital (fl. 14).

Desse modo, **não há se falar em vícios no julgado**, pois **as matérias foram expressamente analisadas e decididas de forma motivada.**

Em suma, **os embargos de declaração revelam irresignação com o resultado do julgamento** e buscam sua modificação; no entanto, os embargos não se prestam a essa finalidade.

Frise-se que a alegada existência de divergência entre o julgado e entendimento jurisprudencial, ou entre o julgado e a prova dos autos, não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vício sanável pela via dos embargos, mas pretensão de reavaliação da prova e rediscussão de matéria, o que é inadmissível nesta sede.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte que *“a contradição que autoriza embargos de declaração é, sabem-no quase todos, a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa, entre julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios.”* (Embargos de Declaração 0042268-94.2008.8.26.0000; Relator(a): Antonio Vilenilson; Comarca: Santos; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10.09.2013).

Na mesma linha, o entendimento do STJ no sentido de que *“A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.”* (AgInt no REsp 1737581/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018)

Logo, não há vícios no julgado acerca de possíveis interpretações dos dispositivos legais ou de possíveis entendimentos doutrinários ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudenciais quanto ao tema, tendo em vista que a matéria foi expressamente analisada e decidida no julgado.

Patente assim que **os embargos, sob o falso pretexto de ocorrência de vícios, pretendem a rediscussão de matérias discutidas e decididas no julgado, com fundamentação suficiente, o que não se admite nesta via, reiterando-se que eventual irresignação contra a apreciação da matéria e resultado do julgamento deve ser veiculada na via adequada.**

Vale ressaltar que o STJ já assentou que “*os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição*” (AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

Na mesma linha: “*Os embargos de declaração são via adstrita à complementação e aperfeiçoamento do julgado, não se destinando a rediscussão de questões enfrentadas e decididas.*” (EDcl no REsp 1422606/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018).

Dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt no REsp 1729919/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

DECIDO.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator